

CÂMARA DO MUNICÍPIO SANTA TEREZA DO OESTE ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

Em 20/05/2000
Jornal *O Paraná*

[Signature]
CONT. VISTO

LEI Nº 332/2000.

**SÚMULA- TORNA ISENTO A TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA TODOS OS
MUNICÍPIOS DE SANTA TEREZA DO OESTE, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste,
Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente do Legislativo Municipal, Promulgo a
seguinte,

LEI.

ART. 1º - Fica por força da presente Lei, isento da
taxa de iluminação pública todos os municípios, usuário de energia elétrica do Município de
Santa Tereza do Oeste.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação revogando as disposições em contrário.

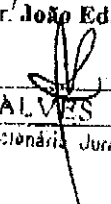
Edifício da Câmara Municipal de Santa Tereza do
Oeste, em, 19 de maio de 2000.

[Signature]

ROZEMAR LOPES
Presidente

CONCLUSÃO

Aos 04 de Apr de 2000, faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito, Dr. João Eduardo Staut Nunes.


IRENE ALVES DE SOUZA
Funcionária Juramentada



Autos n.º 357/2000.

VISTOS ETC.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste contra ato do sr. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, para o fim de, suspendendo os efeitos da Lei n.º 008/00, manter a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, cuja isenção foi concedida pela Câmara Municipal, após veto do Impetrante. Aduz pela Inconstitucionalidade da Lei, que está lesando direito líquido e certo e causando prejuízos à arrecadação do Município. Finaliza pela concessão da liminar e junta documentos.

2. **DECIDO.**

2.1 Comentando o art. 7.º, inc. II, da Lei n.º 1.533/51,
leciona Hely Lopes Meirelles:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (Mandado de Segurança - Ação



Prossegue o saudoso mestre:

"Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário para não entravar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada, quando se verificarem os seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do Impetrante" (ob. cit., pág. 51).

2.2 De outro lado, sobre o tema das liminares em Mandado de Segurança, tem se pronunciado a jurisprudência pátria:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede do magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ, in CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 26ª. ed., nota 19 ao art. 7º da Lei 1.533/51)

O citado julgado demonstra a devida margem de discricionariedade do julgador, ao analisar as razões aduzidas na impetração do *mandamus*, à luz do caso concreto.

2.3 Pois bem. No caso presente, analisando-se as razões invocadas pelo Impetrante, e sem que se entre no *meritum causae*, tenho como merecedor de agasalho o pedido inicial, reconhecendo como presente o requisito da relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia, caso concedida apenas no final da ação.

Isto porque, a princípio, a matéria em enfoque, à luz da Constituição Federal e da citada Lei Orgânica do Município, deveria ser de iniciativa do Executivo. O que se poderia admitir e ao que parece não é este o caso, a iniciativa da medida através de emenda à Lei Orçamentária do ano anterior, preservando o gasto do Município referente à diminuição da receita pela isenção do

215
h

pagamento da taxa. Não é por outra razão que tanto a Constituição Federal como a Estadual dispõem que toda despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária.



No caso em tela, tratando-se, ao que parece, de Lei que está a produzir efeitos imediatos, certamente prejuízos imediatos ocorrerão pela evidente perda da receita.

Por estas razões, pesando-se os prós e contras e atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como de rigor a concessão da liminar, para o fim de suspender a eficácia dos atos decorrentes da Lei n.º 08/2000, determinando, por consequência, que a taxa continue a ser regularmente recolhida, devendo, para tanto, ser expedido ofício à Copel.

3. Ex positis, defiro parcialmente a liminar pleiteada, consoante fundamentação deste *decisum*.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre a presente, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cascavel, 07.06.00.

JEN
João Eduardo Staut Nunes

Juiz de Direito

DATA

NESTA DATA, em Cartório, recebi as presentes autos, para constar, lavro este termo.

Cascavel, 07 de 06 de 00

IRENE ALVES DE SOUZA
Funcionária Juramentada